

PROJETO DE LEI N° , DE 2003.
(Do Sr. Onyx Lorenzoni)

**Dá nova redação às alíneas "a) e "b),
acrescenta o parágrafo único ao art. 2º
e ainda a alínea "k" ao art. 16 da
Lei N° 5.517 de 23 outubro de 1968,
que dispõe sobre o exercício da profissão
de Médico Veterinário e cria os
Conselhos Federal e Regionais de
Medicina Veterinária.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As alíneas "a" e "b" do art. 2º da Lei N° 5.517, de 23 de outubro de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

.....

.....

a) aos portadores de diplomas expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas e registradas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação, desde que aprovados em Exame Nacional de Certificação Profissional;

b) aos profissionais diplomados no estrangeiro que tenham revalidado e registrado seu diploma no Brasil, na forma de legislação em vigor, desde que aprovados em Exame Nacional de Certificação Profissional.

Art. 2º O art. 2º da Lei N° 5.517, de 23 de outubro de 1968 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

" Art. 2º
.....
.....

Parágrafo único - "O Exame Nacional de Certificação Profissional será regulamentado por meio de Resolução do Conselho Federal de Medicina Veterinária."

Art. 3º O art. 16 da Lei N° 5.517, de 23 de outubro de 1968 passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

Art. 16.....

K. intervir nos Conselhos de Medicina Veterinária onde e quando constatar grave violação da Legislação em vigor, e para tanto promover quaisquer diligências ou verificações, relativas ao funcionamento dos Conselhos de Medicina Veterinária, nos Estados ou Territórios e Distrito Federal, e adotar, quando necessárias, providências convenientes a bem da sua eficiência e regularidade, inclusive a designação de diretoria provisória até restabelecimento da normalidade administrativa ou financeira, ou à garantia da efetividade do princípio da hierarquia constitucional.

Parágrafo único- Na intervenção referida na alínea “ K” deste artigo se observará o amplo direito de defesa dos Conselhos de Medicina Veterinária dos Estados ou Territórios e Distrito Federal respectivos, designando-se diretoria provisória para o prazo que se fixar.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei colima instituir o Exame Nacional de Certificação Profissional - ENCP como requisito para a inscrição como Médico Veterinário nos Conselhos Regionais e Federal de Medicina Veterinária, assim como disciplinar expressamente a possibilidade de intervenção por parte do Conselho Federal de Medicina Veterinária nos Conselhos Regionais.

Quanto ao exame, a necessidade premente da sua instituição foi verificada em intensos debates com a classe de médicos veterinários, que reivindica a imposição desse novo requisito para o exercício da profissão, com o objetivo de aferir se o bacharel realmente tem condições de exercer com responsabilidade sua profissão, resguardando a qualidade dos serviços prestados à sociedade.

Assim com ocorre em outras classes, o Exame Nacional de Certificação Profissional visa verificar se o bacharel adquiriu no decorrer do seu curso os conhecimentos necessários ao exercício da profissão, permitindo que o Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV possa cumprir as diretrizes da Lei nº 5.517/68, que abrangem a fiscalização do exercício profissional em caráter preventivo.

Impende ressaltar que o diploma de formação profissional superior conferido por instituição de ensino superior reconhece apenas a formação recebida pelo bacharel, de acordo com o art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), fazendo-se necessária a verificação da capacidade profissional do titular do diploma, do que se dessume o mister do Exame Nacional de Certificação Profissional.

Ademais, o Conselho Federal de Medicina Veterinária tem por finalidade, além da fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão médico-veterinária no Território Nacional, sendo que o Exame Nacional de Certificação Profissional será o melhor instrumento para o completo atendimento a essas atribuições.

A instituição desse profícuo Exame, então, é indispensável para aferir se o bacharel tem os conhecimentos mínimos necessários ao exercício responsável da profissão e, assim, prestar um serviço de qualidade para a sociedade.

Quanto à intervenção, a necessidade de se prever expressamente esta possibilidade na Lei nº 5.517 se mostra necessária para que o Conselho Federal de Medicina Veterinária possa exercer a sua função de órgão fiscalizador e hierarquicamente superior na administração pública.

Desta forma, o novo dispositivo viria por fim a inúmeros questionamentos judiciais, uma vez que grande parte das intervenções, não obstante o Conselho Federal de Medicina Veterinária prove a existência de irregularidades, são sustentadas pela Justiça pela falta de amparo legal que preveja expressamente a intervenção.

O grande administrativista Helly Lopes Meirelles diz em sua obra " Direito Administrativo Brasileiro 21º Edição", Ed. Malheiros, que as Autarquias são órgãos que têm como objetivo o exercício de atividades típicas de Administração Pública, devendo ser fiscalizadas e supervisionadas como entes do Serviço Público Federal.

Por sua vez, o controle das atividades administrativas no âmbito interno da Administração Pública é, ao lado do comando, da coordenação e da correção, um dos meios pelos quais se exercitam o poder hierárquico.

Como se sabe, o controle hierárquico na Administração Pública indireta visa à consecução de seus objetivos e a eficiência da gestão, princípio este consagrado em nossa carta política.

Assim, espera a aprovação do presente Projeto de Lei, com a certeza de que contribuirá para o aperfeiçoamento profissional da categoria e para um desempenho cada vez melhor dos serviços prestados aos cidadãos.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2003.

Deputado Onyx Lorenzoni